

O sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Rafael de Assis Horn

Advogado.

Conselheiro Federal da OAB/SC.

*Coordenador-Geral das Comissões e das Procuradorias
do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do
Brasil (CFOAB).*

RESUMO

Este artigo aborda o sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia a partir da análise da decisão proferida no Recurso de Mandado de Segurança (RMS) n. 67.105, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu que o sigilo nos contratos de serviços advocatícios. Conclui-se que, ao proteger a relação advogado-cliente, a Turma reforça a importância da advocacia como função essencial à justiça, e afirma o entendimento da Corte de que a quebra do sigilo profissional viola o direito de defesa, o acesso à justiça e, em última análise, a própria democracia.

Palavras-chave: Prerrogativas da advocacia. Inviolabilidade do exercício da advocacia. Sigilo profissional. Contrato advocatício.

ABSTRACT

This article addresses professional secrecy and the inviolability of the practice of law based on an analysis of the decision in Writ of Mandamus (RMS) Appeal n. 67,105, of the Fourth Panel of the Superior Court of Justice (STJ), which recognized confidentiality in legal service contracts. It concludes that, by protecting the attorney-client relationship, the Panel reinforces the importance of the legal profession as an essential function of justice and affirms the Court's understanding that breaching professional secrecy violates the right to defense, access to justice, and, ultimately, democracy itself.

Keywords: Prerogatives of the legal profession. Inviolability of the practice of law. Professional secrecy. Legal contract.

Sumário: Introdução; 1. RSM 67105: o sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia; Conclusão; Referências.

Introdução

No Estado Democrático de Direito, a advocacia, em conjunto com as funções jurisdicional e administrativa do Estado, desempenha um papel essencial na concretização da justiça. A efectiva garantia dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e a tutela dos interesses públicos implicam a estrita observância da divisão de atribuições entre esses agentes, bem como o respeito mútuo aos direitos e às prerrogativas inerentes a cada uma dessas funções¹.

Como assinala Marcelo Bertoluci (2018, p. 10), incumbida da missão constitucional de realizar a defesa técnica dos cidadãos, a advocacia constitui “um pilar indispensável à administração da justiça”. Nesse viés, as prerrogativas da advocacia não são privilégios dos profissionais, mas instrumentos indispensáveis para que advogados e advogadas possam atuar com independência e autonomia na defesa dos interesses de seus clientes e na promoção da justiça.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) desempenha papel central na defesa das garantias da advocacia. Como instituição representativa da classe, a OAB atua na fiscalização do cumprimento das leis e na defesa dos direitos dos profissionais para garantir que suas prerrogativas sejam respeitadas². Entretanto, a defesa da autonomia e do livre exercício da advocacia não se limita à atuação da OAB, sendo fundamental a articulação interinstitucional. Sem essa unidade, a proteção dos direitos constitucionais e da cidadania torna-se vulnerável (SIMONETTI, 2023, p. 57-74).

Neste sentido, este artigo aborda a importância do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na defesa das prerrogativas da advocacia. Em especial, destaca a decisão proferida em Recurso de Mandado

¹ OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Secção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009

² OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Secção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009.

de Segurança (RMS) n. 67.105-SP, da Quarta Turma, que reconheceu a proteção do contrato de serviços advocatícios pelo sigilo profissional e pela inviolabilidade do exercício da advocacia.

A seleção do acórdão da Quarta Turma do STJ, em cuja composição se encontra o Ministro Antonio Carlos Ferreira, homenageado nesta obra, justifica-se por sua importância na consolidação da proteção dos direitos e das prerrogativas da advocacia.

1 RSM 67105: o sigilo profissional e a inviolabilidade do exercício da advocacia

No Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 67.105-SP, a Quarta Turma do STJ analisou a decisão de um juízo que exigia que o advogado apresentasse o contrato de serviços advocatícios com seu cliente, a fim de obter seu endereço para o cumprimento de sentença. Contra a decisão, impetrou-se mandado de segurança, sob o argumento de violação ao direito líquido e certo à inviolabilidade dos documentos vinculados ao exercício da advocacia³.

O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, deu provimento ao recurso e cassou a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que indeferiu o pedido sob o entendimento de que, por se tratar de decisão interlocutória, deveria ser afastada por agravo de instrumento. Com base no art. 18 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 202 do STJ, o Ministro ressaltou que a doutrina e jurisprudência majoritária admitem o mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso contra ato judicial em situações excepcionais, como na hipótese em que terceiro, “sem condição de ter ciência da decisão que lhe prejudicou”, fica impossibilitado de utilizar o recurso cabível no prazo legal⁴.

Além disso, a Quarta Turma reafirmou o entendimento de que o contrato de serviços advocatícios está amparado pelo sigilo profissional, garantia respaldada pelo art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal. A Turma destacou, ainda, o art. 7º, inciso

³ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021, p. 11. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalg/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-protégido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

⁴ OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Secção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009.

II, do Estatuto da Advocacia, o qual estabelece a inviolabilidade do escritório e dos documentos, salvo hipótese de busca e apreensão, reforça o sigilo profissional como indispensável à inviolabilidade do exercício da advocacia⁵.

Porém, como assinala Fábio Lima Quintas, essa não é a única maneira de tratar o sigilo profissional — como direito à intimidade do profissional no exercício de sua profissão. De acordo com o autor, a proteção ao sigilo profissional já remonta ao século XVI e cita o emblemático caso do advogado Thomas Hawtrey, o qual foi intimado a testemunhar no processo de seu cliente, na Inglaterra, em 1577. O Tribunal inglês entendeu que o advogado não estaria obrigado a divulgar informações relevantes sobre o caso, a fim de resguardar a adequada administração da justiça. Esse entendimento já demarcava o sigilo profissional como uma garantia ao direito de defesa e ao devido processo legal.

No Brasil, como destaca o Ministro Luis Felipe Salomão, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta a atribuir à advocacia *status constitucional*, declarando expressamente, em seu art. 133, “sua indispensabilidade perante a justiça e sua atuação sem óbices” na defesa dos valores do Estado Democrático de Direito⁶. O exercício da profissão é uma obrigação legal definida pelas necessidades da sociedade e do Estado. Mesmo quando motivados por interesses privados, advogados e advogadas exercem uma função de natureza pública (BERTOLUCI, 2018).

Daí decorrem as prerrogativas que Constituição e a norma infraconstitucional asseguram à classe, relativas a condutas e situações indispensáveis ao pleno exercício da profissão⁷. Elas garantem a imunidade em relação às manifestações no exercício da profissão, o acesso irrestrito aos autos processuais, a comuni-

⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-protegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021, p. 11. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-protegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

⁷ OABSP. *Cartilha das Prerrogativas*. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Secção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009.

cação reservada ao cliente, entre outros direitos. Sem essas garantias, esses profissionais estariam expostos a pressões e constrangimentos capazes de comprometer sua atuação e, por consequência, o direito de defesa do cidadão⁸.

De modo geral, as prerrogativas viabilizam o pleno exercício do direito de defesa, pois resguardam a garantia do devido processo legal⁹ e o acesso à justiça. Configuram-se, assim, como “garantias de sustentação do regime democrático” (LAMACHIA, 2016). Essa chave de leitura sobre o escopo do sigilo profissional e a inviolabilidade tem importantes consequências na adequada compreensão dos limites e condições das prerrogativas da advocacia.

Esse importante entendimento também foi afirmado pela Quarta Turma. O Ministro Luis Felipe Salomão destacou que,

[...] ao consagrarse a essencialidade da advocacia, para que não se resumisse em declaração histórica, foram constituídas as prerrogativas da inviolabilidade e o sigilo profissional, cujo fim, mais uma vez, em nada se aproxima de privilégio ao profissional patrono, servindo como garantia de atuação livre de intervenção ou pressão externas, a bem do cidadão, de sua proteção e defesa¹⁰.

A decisão asseverou a advocacia como função essencial à administração da Justiça e, em relação ao sigilo profissional e inviolabilidade, destacou que o sigilo profissional e a inviolabilidade “não são privilégios da classe, mas proteção ao cliente que deposita confiança e informações sensíveis ao seu

⁸ OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Secção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A.2009.

⁹ QUINTAS, Fábio Lima. Para que serve a garantia ao sigilo profissional do advogado. Observatório Constitucional. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-08/observatorio-constitucional-servi-sigilo-profissional-advogado/>. Acesso em 25 de set. 2025.

¹⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-protegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

¹¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso em Mandado de Segurança* n. 67.105-SP. Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luims Felipe Salomão. 17/11/2021. Disponí

procurador"¹¹.

Assim, as prerrogativas da advocacia não foram concebidas pela Turma simplesmente como uma esfera de proteção classista, pois se revestiram de dever público desses profissionais para a garantia dos direitos de cidadania de clientes e assistidos. Desse modo, a decisão concretiza o entendimento de que as prerrogativas reservadas à advocacia fortalecem o contraditório e o devido processo legal. Ou seja, a importância das prerrogativas na concretização da missão constitucional da advocacia na promoção dos princípios democráticos do Estado de Direito¹².

Conclusão

A atuação da advocacia transcende a mera representação de interesses privados, pois se configura como função de natureza pública essencial à administração da justiça e à consolidação do Estado Democrático de Direito. Porém, os advogados e advogadas, para exercerem essa missão constitucional e estatutária, de defesa dos direitos de clientes e assistidos, de garantia do acesso à justiça e dos valores democráticos do Estado de Direito, necessitam que suas prerrogativas não sejam violadas. Isso porque, ao consolidarem os direitos da cidadania, fortalecerem o contraditório e a ampla defesa e garantirem o exercício das liberdades individuais, as prerrogativas atuam contra os abusos do Estado e garantem a igualdade de armas no processo judicial.

Nesse cenário, destacam-se as decisões do STJ que avançam na defesa das prerrogativas da profissão. A decisão unânime da Quarta Turma do STJ no RMS 67105 é emblemática nesse sentido.

A referida Turma, ao entender que o contrato de serviços advocatícios não pode ser utilizado para compelir o profissional a revelar informações confidenciais de seu cliente, protegeu a relação de confiança e confiabilidade entre profissional e cliente, elementos essenciais ao pleno exercício da profissão. Ainda, ao proteger a relação advogado-cliente, a Turma reforça a importância da advocacia como função essencial à justiça e conso-

¹¹ vel em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-protegido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.

¹² QUINTAS, Fábio Lima. Para que serve a garantia ao sigilo profissional do advogado. Observatório Constitucional. *Consultor Jurídico*, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-08/observatorio-constitucional-servi-sigilo-profissional-advogado/>. Acesso em 25 de set. 2025.

lida o entendimento jurisprudencial do STJ de que a quebra do sigilo profissional viola o direito de defesa, o acesso à justiça e, em última análise, a própria democracia.

Referências

- BERTOLUCI, Marcelo. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania.** Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Mandado de Segurança n. 67.105-SP.** Recorrente Luiz Carlos Bellucco Ferreira. Recorrido. Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 17/11/2021. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portald/Paginas/Comunicacao/Noticias/28092021-Contrato-de-servicos-advocaticios-e-protégido-pelo-sigilo-profissional—decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em 26 de set. 2025.
- QUINTAS, Fábio Lima. Para que serve a garantia ao sigilo profissional do advogado. Observatório Constitucional. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-08/observatorio-constitucional-serv> sigilo-profissional-advogado/. Acesso em 25 de set. 2025.
- LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. A valorização das prerrogativas do advogado como forma de respeito à cidadania e ao acesso à justiça. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **A Ordem dos Advogados do Brasil e o Acesso à Justiça**. V. I, Brasília: OAB, Editora OAB. Coletânea Acesso à Justiça, 2016.
- OABSP. Cartilha das Prerrogativas. ARBEX, Sergei Cobra (Org.). Comissão de Direitos e Prerrogativas. Ordem dos Advogados do Brasil. Secção de São Paulo. 2 ed. São Paulo: Lex Editora S. A., 2009.
- SIMONETTI, José Alberto. **STJ e Prerrogativas da Advocacia**. TESOLIN, Fabiano da Rocha; MACHADO, André de Azevedo (Org.). Direito Federal Brasileiro. 15 anos de jurisdição no STJ dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Londrina: Thoth, 2023, p. 57-74.

